



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 280/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/04/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1082/97 A.I. : 2/9708525

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DOM VITAL
TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO IND. COM. S/A

RECORRIDO : AMBOS

RELATORA CONS.: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: Mercadorias destinadas a contribuinte baixado no CGF. Infrigência aos artigos 734, 737, combinados com o artigo 21, inciso II, alínea "a" do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96. Autuação julgada parcialmente procedente, porque o valor da multa foi calculado em desacordo com o estabelecido na sanção imposta.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial que o destinatário da mercadoria encontrava-se baixado do CGF. Foram lavrados os termos de retenção de mercadorias e documentos fiscais e sem que tenha sido sanada a irregularidade. O agente do fisco indicou os dispositivos considerados infringidos, e sugeriram a penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea "k" do Decreto 21.219/91. Nas informações complementares o agente autuante retificou o endereço da empresa autuada.

O feito fiscal correu à revelia. O nobre julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, visto que o autuante utilizou erroneamente a mesma base de cálculo do ICMS.

E recorreu de ofício.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário, alegando que não tinha como saber que o destinatário das mercadorias estava com a sua inscrição baixada de ofício e que a irregularidade não causou prejuízo ao Fisco.

E pede a nulidade e extinção do processo.

A extinção do presente processo, argüida pela autuada, foi rejeitada por unanimidade.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada em sua peça impugnatória pede para que o processo seja extinto, visto que a identificação do contribuinte autuado está confusa. Não podemos acatar esta ilegitimidade em face do fiscal ter retificado o endereço do autuado em suas informações complementares.

Em relação a dificuldade de saber antecipadamente se o contribuinte está baixado ou não, concordamos que existe realmente uma dificuldade acerca da situação cadastral de seus clientes. Todavia, a legislação é muito clara quando estabelece em seu art. 21, inciso II, alínea "a" do decreto 21.219/91, que a responsabilidade é do transportador.

Concordamos então com o nobre julgador monocrático e votamos pelo conhecimento de ambos os recursos, oficial e voluntário, negando-lhes provimento para que a decisão parcialmente condenatória seja confirmada.

É O VOTO.

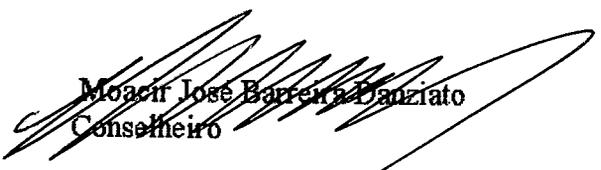


DECISÃO:

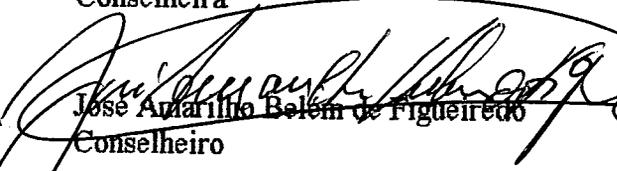
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** e recorrido **AMBOS**

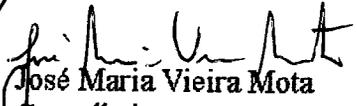
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, rejeitar a extinção do presente processo, por ilegitimidade do sujeito passivo ora argüida pela recorrente, e no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

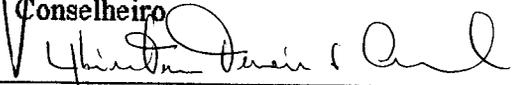
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04 de maio de 1999.


Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

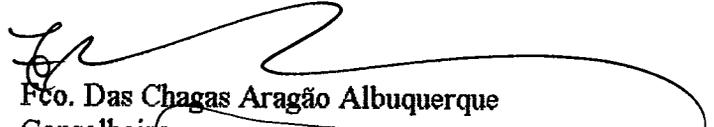

José Amárico Belém de Figueiredo
Conselheiro

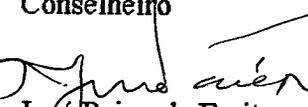

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Ribeiro Neto
Presidente


Wlédia Maria Parente Aguiar
Relatora


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


José Paiva de Freitas
Conselheiro


Alberto Cardoso M. Maia
Conselheiro